CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei Complementar Municipal nº 176, de 03 de janeiro de 2017.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA, cumprindo obrigação imposta pelo Art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal e Art. 189, § 7º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Inciso VIII do Art. 54 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. …

VIII - arborizar todo o loteamento, com o efetivo plantio de árvores nos espaços destinados a calçadas, em frente aos lotes de terreno, sendo garantido no mínimo uma árvore por lote, com espécies que devem ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o Codema e obedecendo o seguinte:

a) as árvores devem ser plantadas em vão na calçada, de cinquenta por cinquenta centímetros livres;

b) deve ser garantida distância mínima de cinco metros livres entre os vãos para plantio de árvores." (NR)

Art. 2º O § 2º do Art. 137 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. …

§ 2º Os rebaixos dos meios-fios nos passeios, destinados à entrada de veículos, devem ter largura máxima de cinquenta centímetros, de acordo com projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo, ficando obrigatória a execução de rampas acessíveis nas esquinas das calçadas conforme NBR 9050 vigente, comprimento mínimo de dois metros e cinquenta centímetros e comprimento máximo de acordo com a testada, nos seguintes termos:

I - em lotes com testada de até quinze metros, rebaixamento máximo de cinco metros;

II - em lotes com testada acima de quinze metros, até trinta metros, rebaixamento máximo correspondente a trinta por cento da testada;

III - em lotes com testada acima de trinta metros, rebaixamento máximo correspondente a cinquenta por cento da testada, desde que neste caso fique garantida a metade do número de vagas para estacionamento exclusivo para idoso e deficiente;

IV - em lotes de esquina fica vedada a soma de suas testadas, sendo garantido o rebaixo em todas as testadas de acordo com sua dimensão;

V - Os rebaixos de meio fio devem ser dispostos de forma que garanta uma vaga de estacionamento de no mínimo quatro metros e cinquenta centímetros em via pública, por testada." (NR)

Art. 3º O § 2º do Art. 172 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. ...

§ 2º Serão permitidas aberturas de iluminação e ventilação, devendo ser providas de acesso para limpeza, manutenção e com dispositivos para escoamento de águas, atendendo as seguintes dimensões:

I - em construções de pavimento único será permitido o fosso de iluminação de no mínimo um metro e meio por um metro e meio;

II - em construções de dois pavimentos ou mais, onde o fosso de iluminação e ventilação, ou semiaberto, é alinhado à divisa, deve ter no mínimo quatro metros quadrados e meio, sendo que a menor largura deverá possuir um metro e meio;

III - em construções de dois pavimentos ou mais, com altura máxima de doze metros, onde o fosso de iluminação e ventilação é central, ou seja, fechado em todos os lados pela edificação, deve ter no mínimo seis metros quadrados, sendo que a menor largura deverá possuir dois metros;

IV - em construções acima de doze metros, onde o fosso de iluminação e ventilação é central, deve ter no mínimo nove metros quadrados, sendo que a menor largura deverá possuir três metros;

V - aberturas de iluminação e ventilação para ambientes de permanência prolongada devem ficar afastadas no mínimo três metros quando dispostas, frente a frente; no mínimo dois metros, quando dispostas perpendiculares ou transversais; e no mínimo um metro e meio, quando dispostas no mesmo alinhamento e sentido, entre outras unidades residenciais." (NR)

Art. 4º O § 2º do Art. 206 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. ...

§ 2º As edificações comerciais e de serviços cujos pavimentos estejam divididos em salas terão conjuntos de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um vaso e um lavatório, em cada instalação sanitária, para cada duzentos e cinquenta metros quadrados da área construída ou fração por pavimento." (NR)

Art. 5º Acrescenta-se os §§ 3º, 4º e 5º ao Art. 206 da Lei Complementar nº 176/2017 com as seguintes redações:

"Art. 206. …

§ 3º Será permitido nas instalações destinadas ao sexo masculino a substituição do vaso sanitário por mictório, na proporção de setenta por cento, garantindo no mínimo, uma unidade de vaso;

§ 4º Para edificações menores que duzentos e cinquenta metros quadrados e com quinze ou mais funcionários, a proporção será de uma instalação sanitária para cada cem metros quadrados;

§ 5º As edificações acima de quinhentos metros quadrados deverão ser dotadas de no mínimo um conjunto de instalação sanitária acessível para cada sexo." (NR)

Art. 6º O Inciso V do Art. 255 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. …

V - corredor de circulação com largura mínima de quatro metros quando os locais de estacionamento formarem um ângulo de até trinta graus, e quando o ângulo for acima de trinta graus, o corredor deverá ter no mínimo cinco metros e meio." (NR)

Art. 7º O Inciso X do Art. 54 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. …

X - executar a calçada na frente dos lotes do loteamento, inclusive dos destinados a áreas institucionais e verdes;" (NR)

Art. 8º O § 6º do Art. 137 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. …

§ 6º Na área reservada para o passeio deve ser previsto o espaço para plantio de árvores, assegurando a arborização do setor urbano, nos seguintes termos:

I – a arborização deve se dar com o efetivo plantio de árvores nos espaços destinados a calçadas, em frente aos lotes de terreno, sendo garantido no mínimo uma árvore por lote, com espécies que devem ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o Codema;

II - as árvores devem ser plantadas em vão na calçada, de cinquenta por cinquenta centímetros livres;

III - deve ser garantida distância mínima de cinco metros livres entre os vãos para plantio de árvores.” (NR)

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar nº 176/2017 as alterações constantes desta lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 13 de maio de 2019.

JOSIANE LÚCIA DE ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE